



Município de Dois Vizinhos

Parecer Jurídico Pregão 30.2024 . Processo Administrativo 88784/2024

1- RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta procuradora para análise da regularidade jurídica do procedimento e da minuta de Edital de Pregão Eletrônico, a futura e objetivando eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviço de arbitragem para os eventos esportivos realizados pelo Departamento de Esportes. Com itens exclusivos para participação de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, Cota Reservada e Ampla Concorrência.

De acordo com a justificativa contida no Estudo Técnico Preliminar constante na ocorrência 01 a justificativa para o presente certame é a seguinte:

"1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

"O Departamento de Esportes de Dois Vizinhos abriga diversas modalidades esportivas, e a arbitragem é fundamental para garantir a imparcialidade, a justiça e a eficiência nos campeonatos municipais. A presença de árbitros profissionais e imparciais garante que as partidas sejam conduzidas de forma justa e imparcial. Eles têm a responsabilidade de aplicar as regras do jogo de forma consistente para ambas as equipes, sem favorecer nenhum lado. A arbitragem ajuda a reduzir conflitos e disputas entre os jogadores, técnicos e torcedores. Os árbitros estão lá para tomar decisões rápidas e objetivas, o que diminui a probabilidade de discussões acaloradas e brigas durante as partidas. Investir na contratação de arbitragem profissional para os campeonatos municipais é uma forma de promover o desenvolvimento do esporte na comunidade. Isso demonstra o compromisso da administração pública em oferecer condições adequadas para a prática esportiva e estimula a participação de atletas e equipes. A contratação de arbitragem para os campeonatos municipais é essencial para garantir a integridade, a segurança e a qualidade desses eventos esportivos. É um investimento que contribui para o desenvolvimento do esporte local e para a promoção de valores como fair play e respeito entre os participantes. A fundamentação da contratação e de seus quantitativos encontra-se pormenorizada em tópico específico dos Estudos Técnicos Preliminares, apêndice deste Termo de Referência. A Fundamentação da Contratação e de seus quantitativos encontra-se pormenorizada em tópico específico dos Estudos Técnicos Preliminares, apêndice deste Termo de Referência. "

Conforme Termo de referência contido na ocorrência 01, os bens objeto desta contratação são caracterizados como comuns, conforme justificativa constante do Estudo Técnico Preliminar.

O critério de julgamento será o menor preço por item.

Modo de Disputa será aberto.

Conforme edital o valor máximo estimado para o certame é de R\$ 136.547,50 (cento e trinta e seis mil, quinhentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), sendo 01 item destinados à ampla concorrência, 01 item destinado à cota para ME e EPP e 01 item destinado à participação exclusiva de ME e EPP..

A validade da Ata de Registro de Preços será de 1 (um) ano, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, podendo ser prorrogada por igual período, mediante a anuência do fornecedor, desde que comprovado o preço vantajoso.

Conforme item 16 do ETP: Relação de Gestor e Fiscais:

Relação de Gestor e Fiscais (Decretos nº 20.373/2024 e 20.374/2024)

Gestor: Silvana Aparecida Dal Molin

Fiscal Administrativo: Clari Tereza Meredyk

Fiscal de Recebimento/Execução: Cesar Antonio Tumelero

Fiscal Técnico: Marcelo Stein

Suplentes: Fiscal de Recebimento/Execução: Lucas Souvenir Antonello



Município de Dois Vizinhos

Parecer Jurídico Pregão 30.2024 . Processo Administrativo 88784/2024

Ocorre que existe divergência dos nomes acima mencionados em relação ao documento constante na ocorrência 01 que contem a ciência de servidores acerca das designações para tais encargos.

Assim faz-se necessário alterar o ETP para se adequar ao documento constante na ocorrência 01 ou vice e versa.

Conforme item 09 do termo de referência

recursos específicos	9. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA 9.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de consignados no Orçamento Geral da União. 9.1.1. A contratação será atendida pela seguinte dotação: I) Órgão: Prefeitura Municipal de Dois Vizinhos-PR II) Unidade: DEPARTAMENTO DE ESPORTES E LAZER III) Projeto ou Atividade: 07/003-27.812.0009.2038 IV) Elemento de Despesa: Mão de Obra V) Conta de Despesa: 3600 VI) Fonte de Recurso: Fonte Livre
----------------------	--

Os presentes autos encontram-se instruídos com os seguintes documentos, pertinentes à presente análise:

- documento de formalização de demanda (ocorrência 1)
- estudo técnico preliminar (ocorrência 01)
- pesquisa de preços e mapa comparativo (ocorrência 06)
- Análise de riscos (ocorrência 01)
- termo de referência (ocorrência 01)
- indicação da disponibilidade orçamentária (ocorrência 01 TR)
- dotação orçamentária (ocorrência 01)
- minuta de edital com anexos (ocorrência 09)
- minuta da Ata (ocorrência 09)
- minuta de contrato (ocorrência 09)
- Autorização do autoridade competente (ocorrência 04)
- Ciência acerca da designação de gestor e fiscal (ocorrência 01).

É o relatório.

2.DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o Art. 53 “caput” e § 4º da Lei Federal nº 14.133/2021:

LEI FEDERAL Nº. 14.133/2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:



Município de Dois Vizinhos

Parecer Jurídico Pregão 30.2024 . Processo Administrativo 88784/2024

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

.....

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

O Tribunal de Contas da União em diversas oportunidades já se manifestou no sentido que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos relativos ao objeto da contratação. Neste sentido:

TCU - Acórdão nº 1492/2021 Plenário – Relator Bruno Dantas. Sessão: 23/06/2021¹ (...) 344. Há entendimentos nesta Corte no sentido de que não se pode responsabilizar o parecerista jurídico pela deficiência na especificação técnica da licitação, já que tal ato é estranho à sua área de atuação

TCU – Acórdão nº. 181/2015 – Plenário – Relator Vital do Rêgo. Sessão: 04/02/2015. (...) 13. Não se pode responsabilizar o parecerista jurídico pela deficiência na especificação técnica da licitação, pela desordem processual, pela ausência de documentos comprobatórios da entrega de edital e pelas irregularidades no julgamento e classificação das propostas, já que tais atos são estranhos à área de atuação daquele profissional.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

Registre-se que a presente análise será realizada sob o prisma estritamente jurídico acerca do questionamento, não adentrando na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

¹https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordaoCompleto*/NUMACORDAO%253A1492%2520ANOACORDAO%253A2021/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520



Município de Dois Vizinhos

Parecer Jurídico Pregão 30.2024 . Processo Administrativo 88784/2024

2.2 DA AUTORIZAÇÃO PARA A CELEBRAÇÃO DE NOVOS CONTRATOS E DAS NORMAS DE GOVERNANÇA

O presente procedimento encontra-se autorizado pela autoridade competente conforme autorização constante na ocorrência 04.

Ressalte-se que a Administração deve certificar-se da obediência às regras internas de competência para autorização da presente contratação.

2.3 PREGÃO E A AQUISIÇÃO DE BENS COMUNS

A licitação é um processo administrativo essencial para a Administração Pública, visando selecionar propostas que ofereçam as melhores condições ao interesse público. Ela se baseia na igualdade de participação e na escolha da oferta mais benéfica, respeitando os requisitos do edital e do contrato administrativo. Este princípio está fundamentado na Constituição, conforme artigo 37, que enfatiza a necessidade de licitação para obras, serviços, compras e alienações, garantindo a igualdade de condições a todos os participantes.

Dentro das modalidades de licitação, destaca-se o pregão, definido no art. 6º da Lei nº 14.133/2021 como obrigatório para aquisição de bens e serviços comuns, com julgamento baseado no menor preço ou maior desconto. Portanto, o pregão é voltado para bens comuns, caracterizando-se pela combinação de propostas iniciais e lances sucessivos, visando a contratação mais vantajosa.

Além disso, a definição técnica do bem ou serviço como comum é uma tarefa técnica, e esta avaliação técnica deve ocorrer antes do início da licitação para definir claramente as especificações dos bens comuns, evitando critérios de julgamento que envolvam aspectos técnicos. Joel de Menezes Niebuhr (Pregão Presencial e Eletrônico, 8ª ed., Forum, 2020, p. 81) ensina que o pregão é incompatível com licitações julgadas por critérios técnicos. Ele destaca que o pregão deve se basear no critério de menor preço ou maior desconto, sem comparar a qualidade dos bens ou serviços ofertados.

Importante ressaltar que a adoção do critério de menor preço não impede a exigência de amostras para assegurar que os bens atendam às especificações do edital. Essa avaliação é desclassificatória, não comparativa. Tal investigação terá um caráter meramente desclassificatório do bem desconforme às exigências objetivas do edital, nunca servindo para comparar a qualidade dos bens oferecidos por diferentes licitantes.

No caso em tela, conforme Termo de referência contido na ocorrência 01, os bens objeto desta contratação são caracterizados como comuns, conforme justificativa constante do Estudo Técnico Preliminar.

2.4 PREGÃO: OBRIGATORIEDADE, FORMA ELETRÔNICA E CRITÉRIO A SER UTILIZADO

A Lei 14.133/2021 estabelece a obrigatoriedade da adoção do pregão para contratação de bens e serviços comuns: Art. 6º, XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.

No caso em análise o critério adotado será o de menor preço por item.

2.5 FASE PREPARATÓRIA



Município de Dois Vizinhos

Parecer Jurídico Pregão 30.2024 . Processo Administrativo 88784/2024

A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme estabelece o artigo 18 da Lei 14.133/2021:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.
§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;



Município de Dois Vizinhos

Parecer Jurídico Pregão 30.2024 . Processo Administrativo 88784/2024

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

Assim, o planejamento da licitação deverá compreender os elementos elencados no art. 18 da Lei 14.133/2021, e a sucessão das etapas, entre si interligadas, será decorrência lógica dos atos precedentes, sendo, portanto, fase de extrema importância a subsidiar e amparar o procedimento licitatório, bem como garantir a eficiência e o combate ao desperdício de recursos públicos.

Dá análise do artigo supra , denota-se que todos os documentos elencados no referido artigo estão presentes no procedimento.

2.6 PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

De acordo com a Lei nº 14.133/2021, a IN SEGES Nº 58/2022 e a IN SEGES/ME Nº 81/2022, a Administração Pública deverá produzir os documentos abaixo durante a fase de planejamento da contratação:

- a) documento para formalização da demanda;
- b) estudo técnico preliminar;
- c) análise de risco;
- d) termo de referência.



Município de Dois Vizinhos

Parecer Jurídico Pregão 30.2024 . Processo Administrativo 88784/2024

Dito isso, percebe-se que os documentos foram juntados anexados ao processo.

2.7 ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

O estudo técnico preliminar (ETP), nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei 14.133/2021, é o “*documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação*”.

Nesses termos, o ETP deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação.

Nesses termos, o ETP deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação.

No que tange à especificação do objeto, deve-se evitar descrições muito genéricas que implicariam no risco de contratar algo não desejado, como também, descrições muito específicas que podem ensejar o direcionamento da licitação ou a restrição indevida da competitividade. Logo, a previsão de exigências na especificação do objeto que possam restringir a competitividade, deve ser devidamente justificada nos autos, de modo a comprovar a sua efetiva necessidade para a consecução dos objetivos almejados pela Administração.

Além do mais, o estudo técnico preliminar deve conter demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração, ou justificativa robusta, pois caso o objeto pretendido não esteja previsto no plano de contratações anual, os setores requisitantes deverão justificar a urgência e necessidade da contratação e incluí-lo por meio do sistema informatizado, respeitado o calendário do exercício. As demandas que não constarem do plano de contratações anual ensejarão a sua revisão, caso justificadas.

No caso em tela o Estudo técnico preliminar encontra-se inserido na ocorrência 01 e todos os incisos do § 1º do artigo 8º foram respondidos pela secretaria solicitante.

2.8 DO PARCELAMENTO DO OBJETO

O art. 40 da Lei 14.133/2021 estabelece que o planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

Art.40 O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

V - atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

(...)

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:



Município de Dois Vizinhos

Parecer Jurídico Pregão 30.2024 . Processo Administrativo 88784/2024

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

Além disso, o artigo 47 também prevê que as licitações de serviços atenderão os princípios da padronização e parcelamento, este último quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

Segundo Marçal Justen Filho (FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo. 2023 Pág. 551) “o parcelamento consiste na divisão do objeto contratual em lotes, obtendo-se a *satisfação da necessidade administrativa mediante a contratação do conjunto total deles*”. E o parcelamento deve respeitar a integralidade qualitativa do objeto a ser executado.

Mediante o parcelamento, pode-se ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados. Contudo, não se admite o parcelamento quando tecnicamente não for viável nem, mesmo, recomendável.

No caso em análise, conforme a manifestação do responsável pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar a Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução encontra-se na ocorrência 01 , na qual denota-se segundo a justificativa lá constante , optou-se pelo parcelamento do objeto pelos seguintes motivos:

“ 14. No caso de contratação de empresa especializada em prestação de serviço de arbitragem para eventos e competições esportivas do município de Dois Vizinhos, a justificativa para o parcelamento da contratação pode proporcionar maior flexibilidade contratual, permitindo ajustes nos termos e condições ao longo do tempo, conforme as necessidades específicas dos eventos esportivos. O parcelamento da contratação pode facilitar o planejamento de custos, distribuindo os gastos ao longo do tempo de forma mais equilibrada. Isso é especialmente relevante em eventos esportivos que ocorrem regularmente ao longo do ano, permitindo que os custos com segurança sejam distribuídos de acordo com o cronograma de eventos. Portanto, considerando a clareza e previsibilidade da demanda, assim como a eficiência na gestão de recursos, a justificativa para o parcelamento da contratação é mais adequada para atender às necessidades dos eventos e competições esportivas do município de Dois Vizinhos.



Município de Dois Vizinhos

Parecer Jurídico Pregão 30.2024 . Processo Administrativo 88784/2024

2.9 TERMO DE REFERÊNCIA

O Termo de Referência é o documento elaborado a partir de estudos técnicos preliminares e deve conter o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os bens a serem fornecidos, capazes de permitir à Administração a adequada avaliação dos custos com a contratação e orientar a correta execução, gestão e fiscalização do contrato.

A Lei 14.133/2021, no art. 6º, inciso XXIII, traz os requisitos para a elaboração do Termo de Referência.

Quanto à análise particularizada dos requisitos, verifica-se que, em sua maioria, são autoexplicativos, não necessitando de esclarecimentos adicionais.

Todavia, haja vista que o presente parecer tem por objeto a licitação na modalidade pregão eletrônico, é indispensável que na definição do objeto e da sua natureza esteja explicitado que o bem é comum, mediante a apresentação de justificativas que amparem o enquadramento.

Prosseguindo, merece destaque, também, a inovação trazida pela Lei 14.133/2021, quanto ao catálogo eletrônico de padronização que, nos termos do art. 27 do Decreto-Municipal nº 19.495/2023 deverá ser criado pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, admitida a adoção justificada do catálogo do Poder Executivo federal ou estadual:

(...)

II- criar catálogo eletrônico de padronização de compras e serviços, admitida a adoção justificada do catálogo do Poder Executivo federal ou estadual;

§ 1º O catálogo referido nos incisos II do caput deste artigo poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto e conterá toda a documentação e os procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos, conforme disposto em regulamento.

§ 2º A não utilização do catálogo eletrônico de padronização de que trata o inciso II do caput deste artigo deverá ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo licitatório.

No caso em tela o Termo de referência encontra-se na ocorrência 01.

2.10 DÁ NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA PREVISÃO DA CONTRATAÇÃO NO PAC

O inciso II do parágrafo primeiro do artigo 18 da Lei 14.133/21 exige a demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração. Porém, o § 2º do mesmo artigo considera o inciso II como não obrigatório, porém exige justificativa quando da sua ausência.

No caso em análise, a secretaria informou no item 2 do ETP constante na ocorrência 01 que o objeto encontra-se previsto no PAC.

2.O objeto da contratação está previsto no Plano de Contratações Anual 2024, conforme detalhamento a seguir:

3. ID PCA no PNCP: 76205640000108-0-000001/2024

4. Data de publicação no PNCP: 24/01/2024

5. Id do item no PCA: 1691

6. Classe/Grupo: Material/contratação de arbitragem

7. Identificador da Futura Contratação: 987541-12/2024



Município de Dois Vizinhos

Parecer Jurídico Pregão 30.2024 . Processo Administrativo 88784/2024

2.11 DA PESQUISA DE PREÇOS

No presente procedimento consta na ocorrência 13 orçamentos e mapa comparativo de preços assinadas pelos respectivos servidores do Departamento que realizou as pesquisas.

O Decreto Municipal nº 19500/2023 que Regulamenta, no âmbito da Administração Pública do Município de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, os orçamentos a que se refere a Lei nº 14.133 estabelece:

Art. 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, o valor estimado da contratação será definido com base no melhor preço aferido, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto, por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada, sempre que possível:

I - a composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços, nos bancos de preços oficiais para objetos em geral, ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - os preços praticados em contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período máximo de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - a utilização de dados de pesquisa de preços publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo municipal, estadual ou federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - a pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores ou prestadores de serviços, conforme o caso, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores;

V - a pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, no aplicativo Notas Paraná ou outros de compras disponibilizados por entes públicos; e

VI - os preços de tabelas oficiais.

§ 1º Nos casos dos incisos I, III, IV, V e VI do caput deste artigo, deste artigo somente serão admitidos os preços cujas datas não ultrapassem 6 (seis) meses da data da divulgação do edital.

§ 2º Para a obtenção do valor estimado da contratação, serão utilizados como métodos a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços e previamente condensados no mapa de formação de preços, sempre de forma justificada, e desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata os incisos I a VI do caput deste artigo.

§ 3º Excepcionalmente, será admitida a obtenção do valor estimado da contratação prevista no §2º deste artigo com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo servidor responsável pela cotação.

§ 4º Deverão ser desconsiderados para os fins do contido no §§ 2º e 3º deste artigo os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 5º Tanto a pesquisa de preços quanto a elaboração do mapa de formação de preços deverão ser realizadas e acostadas nos autos do processo por servidor devidamente identificado, o qual se responsabilizará pela veracidade das informações que serão inseridas no instrumento convocatório, no convênio ou instrumento congêneres, ou ainda no instrumento oriundo de contratação direta.



Município de Dois Vizinhos

Parecer Jurídico Pregão 30.2024 . Processo Administrativo 88784/2024

§ 6º O mapa de formação de preços, devidamente assinado pelo servidor mencionado no § 5º, deste artigo deverá refletir a pesquisa de preços com os parâmetros e método adotados, além do resultado obtido e correspondente ao valor estimado da contratação.

Art. 2º. Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores ou prestadores de serviços, estes deverão receber solicitação formal preferencialmente por meio eletrônico, para a apresentação de cotação dos valores unitários e total, devendo ser conferido um prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto a ser contratado, o qual não será inferior a 5 (cinco) dias úteis.

§ 1º No envio das solicitações formais, a Administração deve:

I - garantir que os interessados recebam a completa descrição dos bens e/ou serviços cotados, com todas as especificações técnicas;

II - certificar que, nas cotações apresentadas, os produtos e/ou serviços cotados condizem com o que foi exigido pela Administração, evitando-se eventuais distorções de preço.

§ 2º As cotações dos fornecedores deverão estar identificadas, datadas e assinadas, ainda que por meio eletrônico, pelos responsáveis por sua confecção.

§ 3º Eventuais variações ou discrepâncias entre os preços cotados, já desconsiderados os preços tidos por inexequíveis ou as cotações com sobrepreço, deverão ser justificadas ou circunstanciadas pelo servidor responsável pela pesquisa, a fim de que o valor previamente estimado da contratação retrate, o quanto possível, a realidade dos preços praticados no mercado.

§ 4º Nos autos do processo da contratação correspondente, deverá haver o registro da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 3º Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios de leilão ou de intermediação de vendas.

Art. 4º Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto.

Art. 5º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 23 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pelo futuro contratado, por meio da apresentação de no mínimo 3 (três) notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Parágrafo único. Excepcionalmente, caso o futuro contratado não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o *caput* poderá ser realizada mediante avaliação de objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

Desta feita, vislumbra-se que as pesquisas de preços e o mapa de preços encontram-se no procedimento, porém, deixo de analisar seu conteúdo tendo em vista fugir da alçada desta procuradora análises de ordem técnica, financeira e orçamentária e nos termos do § 5º do artigo 1º acima transcrito, tanto a pesquisa de preços quanto a elaboração do mapa de formação de preços deverão ser realizadas e acostadas nos autos do processo por servidor devidamente identificado, **“o qual se responsabilizará pela veracidade das informações que serão inseridas no instrumento convocatório, no convênio ou instrumento congênere, ou ainda no instrumento oriundo de contratação direta.”**



Município de Dois Vizinhos

Parecer Jurídico Pregão 30.2024 . Processo Administrativo 88784/2024

Salienta-se por fim que nos termos do § 6º do artigo 1º do Decreto Municipal, o mapa de formação de preços, devidamente assinado pelo servidor mencionado no § 5º, deste artigo deverá refletir a pesquisa de preços com os parâmetros e método adotados, além do resultado obtido e correspondente ao valor estimado da contratação.

Portanto, cabe alertar ao gestor quanto à necessária observância das orientações feitas no tocante à pesquisa de preços na fase interna deste e de todos os certames licitatórios, oportunidade na qual se deve frisar que a análise quanto ao mérito da pesquisa de preços foge da esfera de atribuição da Assessoria Jurídica, tendo em vista que tal avaliação se reveste do cunho eminentemente técnico pela área com expertise para tanto, razão pela qual compete à referida área certificar a legitimidade da pesquisa realizada e do respectivo preço estimado.

2.12 ANÁLISE DOS RISCOS

A Administração tem o dever de avaliar os riscos pertinentes à licitação e à execução contratual. Esses fatores se refletirão nas decisões adotadas a propósito do certame e em regras contratuais específicas.

A atividade do gerenciamento de riscos envolve a identificação dos principais riscos que venham a comprometer a efetividade do planejamento da contratação, da seleção do fornecedor, da gestão contratual ou dos resultados esperados para suprir as necessidades da contratação. Com riscos, probabilidades de ocorrência e eventuais impactos identificados, devem ser definidas ações de tratamento e contingência desses riscos, bem como indicados os respectivos responsáveis. Tudo isso precisa ser formalizado mediante a elaboração de instrumento caracterizado como mapa de riscos.

No caso em análise a análise de riscos encontra-se inserida na ocorrência 01.

2.13 DA PARTICIPAÇÃO DE ME, EPP E COOPERATIVAS

O art. 4º da Lei 14.133/21 expressamente autoriza a aplicação das disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 às licitações e contratos por ela regidos.

A Lei Complementar nº 123, de 2006, em seu art. 48, resguarda tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras.

O Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015 que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federal prevê tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras.

O art. 6º do referido Decreto estabelece que, nos itens ou lotes de licitação cujo valor esteja abaixo de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a participação no processo licitatório deve ser exclusivamente destinada às microempresas e empresas de pequeno porte. Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato para aplicação.

Por outro lado, prevê o art. 8º do Decreto nº 8.538/2015 que, na aquisição de bem de natureza divisível, quando os itens ou lotes de licitação possuírem valor estimado superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), deverá ser reservada cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. Os órgãos e entidades contratantes



Município de Dois Vizinhos

Parecer Jurídico Pregão 30.2024 . Processo Administrativo 88784/2024

poderão deixar de observar as cotas reservadas quando justificar a existência de prejuízo para a contratação do conjunto ou do complexo do objeto.

Há, ainda, previsão facultativa de estabelecimento, nos instrumentos convocatórios:

- de exigência de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte nos termos do art. 7º do Decreto nº 8.538, de 2015;
- de prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de dez por cento do melhor preço válido nos termos do art. 9º, II, do Decreto nº 8.538, de 2015.

Registre-se que os tratamentos diferenciados previstos no presente tópico também se aplicam às cooperativas com receita bruta equivalente à das empresas de pequeno porte, por força do art. 34 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

Por fim, os tratamentos diferenciados devem ser afastados quando incidente alguma das situações previstas no art. 10 do Decreto nº 8.538, de 2015, o que requer a devida justificativa.

Diante disso, verifica-se que, no caso em tela a estimativa do valor da contratação ultrapassa R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e nestes itens o certame prevê a reserva de cota de vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, nos limites previstos da Lei Complementar nº 123, de 2006 e do Decreto nº 8.538, de 2015.

O certame também possui item cujo valor não ultrapassa o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e neste item o certame prevê a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos previstos da Lei Complementar nº 123, de 2006

2.14 SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

O Art. 40 estabelece:

Art. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

- I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;
- II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;

Assim, como regra, nos termos da Lei , deve-se utilizar o procedimento de intenção de registro de preços. No entanto, a autoridade competente pelo procedimento licitatório poderá afastar a IRP tanto nos casos de impossibilidade material de sua utilização (inviabilidade) quanto nas hipóteses em que seu emprego não se revelar conveniente e oportuno para a Administração.

A Lei 14.133/2021 definiu o sistema de registro de preços como procedimento auxiliar da licitação e o conceituou como conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras.

Impende registrar que o sistema de registro de preços tem como objetivo primordial facilitar as contratações futuras, evitando que, a cada vez, seja realizado novo procedimento licitatório.



Município de Dois Vizinhos

Parecer Jurídico Pregão 30.2024 . Processo Administrativo 88784/2024

A Lei 14.133/2021 determina que o sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

d) por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

§ 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23 desta Lei, a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade.



Município de Dois Vizinhos

Parecer Jurídico Pregão 30.2024 . Processo Administrativo 88784/2024

§ 3º É permitido registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:

I - quando for a primeira licitação para o objeto e o órgão ou entidade não tiver registro de demandas anteriores;

II - no caso de alimento perecível;

III - no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

§ 4º Nas situações referidas no § 3º deste artigo, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata.

§ 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:

I - realização prévia de ampla pesquisa de mercado;

II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;

III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;

IV - atualização periódica dos preços registrados;

V - definição do período de validade do registro de preços;

VI - inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.

§ 6º O sistema de registro de preços poderá, na forma de regulamento, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.

Art. 83. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas.

Como se observa, o adequado enquadramento do objeto a ser contratado às hipóteses descritas nos normativos acima é tarefa de índole técnica, cumprindo ao setor técnico competente sua análise e justificativa quanto a sua adoção.

Ainda, vale registrar que é vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na ata de registro de preços, inclusive acréscimos de que trata o art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021. Contudo, tal previsão não desautoriza eventual acréscimo a ser celebrado perante o contrato proveniente da ata de registro. Em outras palavras, a norma veda o acréscimo incidente diretamente sobre a ata e não aquele aplicável ao contrato, produto da ata.



Município de Dois Vizinhos

Parecer Jurídico Pregão 30.2024 . Processo Administrativo 88784/2024

É vedada a existência simultânea de mais de um registro de preços para o mesmo objeto no mesmo local, condições mercadológicas e de logística.

Quanto à prorrogação da ata , destaca que, no ato de prorrogação da vigência da ata de registro de preços poderá haver a renovação dos quantitativos registrados, até o limite do quantitativo original. E o ato de prorrogação da vigência da ata deverá indicar expressamente o prazo de prorrogação e o quantitativo renovado.

2.15 DAS MINUTAS PADRONIZADAS – EDITAL E CONTRATO/ATA

A Administração Municipal está utilizando minutas padronizadas disponibilizadas pela Seges , conforme art. 19, IV, e § 2º, c/c art. 25, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

A padronização de modelos de editais e contratos é medida de eficiência e celeridade administrativa e há muito tempo vem sendo recomendada pela CGU/AGU.

Assim, a utilização da minuta-padrão disponibilizada pela Seges, no presente caso, ao tempo em que revela ser medida de eficiência, acaba por restringir a análise jurídica a ser elaborada, tornando-se desarrazoada a revisão e a análise minuciosa de cada cláusula da minuta trazida, pois tal medida iria, na verdade, de encontro à finalidade pretendida com a padronização.

Os requisitos e elementos a serem contemplados na minuta de edital são aqueles previstos no art. 25, *caput*, da Lei nº 14.133/2021, bem com o aqueles previstos no artigo 82 referente ao SPR, com as devidas adaptações às especificidades de cada contratação, os quais considero preenchidos.

Já os requisitos e elementos a serem contemplados na minuta de contrato são aqueles previstos no art. 92, da Lei nº 14.133/2021, com as devidas adaptações às especificidades de cada contratação, os quais considero preenchidos.

Já os requisitos e elementos a serem contemplados na minuta de contrato são aqueles previstos no artigos 82 e 92, da Lei nº 14.133/2021, com as devidas adaptações às especificidades de cada contratação, os quais considero preenchidos.

2.16 DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

No presente caso, em atenção ao art. 6º, XXIII, "j", c/c art. 18, *caput*, da Lei nº 14.133, de 2021, consta na ocorrência 01 junto ao Termo de Referência a declaração do setor competente acerca da previsão dos recursos orçamentários necessários para fazer face às despesas decorrentes da futura contratação, com a indicação da respectiva rubrica, como também consta na ocorrência 01 a dotação orçamentária.

2.17 DAS PUBLICAÇÕES

Para publicação do edital deve-se observar o disposto no artigo 54 que prevê

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º Sem prejuízo do disposto no *caput*, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

§ 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.



Município de Dois Vizinhos

Parecer Jurídico Pregão 30.2024 . Processo Administrativo 88784/2024

§ 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

I - para aquisição de bens:

a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;

b) 15 (quinze) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea “a” deste inciso;

II - no caso de serviços e obras:

a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;

c) 60 (sessenta) dias úteis, quando o regime de execução for de contratação integrada;

d) 35 (trinta e cinco) dias úteis, quando o regime de execução for o de contratação semi-integrada ou nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas “a”, “b” e “c” deste inciso;

III - para licitação em que se adote o critério de julgamento de maior lance, 15 (quinze) dias úteis;

IV - para licitação em que se adote o critério de julgamento de técnica e preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico, 35 (trinta e cinco) dias úteis.

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

§ 2º Os prazos previstos neste artigo poderão, mediante decisão fundamentada, ser reduzidos até a metade nas licitações realizadas pelo Ministério da Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Já o contrato deverá ser publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da data de sua assinatura nos termos do que dispõe o artigo 94 , II , bem como no sítio eletrônico oficial, (artigo 91):

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

Art. 91. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.



Município de Dois Vizinhos

Parecer Jurídico Pregão 30.2024 . Processo Administrativo 88784/2024

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise desta procuradora, manifesta-se esta Procuradoria pela **REGULARIDADE JURÍDICA, fazendo-se necessário no entanto alterar o ETP para se adequar ao documento constante na ocorrência 01 ou vice e versa uma vez que existe divergência dos nomes dos fiscais no ETP em relação ao documento constante na ocorrência 01 que contem a ciência de servidores acerca das designações para tais encargos.**

É o parecer, Salvo Melhor Juízo

Dois Vizinhos, 20 de maio de 2024.

Kelin Ghizzi
OAB/PR 41.860
Advogada Pública Municipal